

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.041, DE 2013 (Apensado o Projeto de Lei nº 5.788, de 2013)

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, para estender aos portadores das formas crônicas da hepatite B ou da hepatite C os benefícios especificados na referida Lei; altera o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir aquelas doenças em seu rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis; e revoga as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.041, de 2013, oriundo do Senado Federal, visa acrescentar as formas crônicas da hepatite B e da hepatite C ao rol das doenças graves, contagiosas ou incuráveis para efeito de: aposentadoria do servidor público ou reforma do militar, no âmbito da União; pensão especial nos termos do art. 1º da Lei 3.738/60; auxílio-doença, aposentadoria ou pensão por morte aos seus dependentes, para os filiados à Previdência Social; e levantamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Para tanto, a proposição em epígrafe altera o texto do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90, bem como da ementa e do art. 1º da Lei 7.670/88, revogando ainda as alíneas *a* e *b* do inciso I do mesmo artigo.

No curso de sua tramitação nesta Casa, foi apensado ao projeto sob análise o Projeto de Lei 5.788/13, praticamente idêntico à proposição principal, divergindo apenas por não citar que se trata do art. 1º, quando determina a revogação dos dispositivos da Lei 7.670/88, quais sejam as alíneas *a* e *b* do inciso I do referido artigo.

A Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF já emitiu parecer sobre os projetos no qual opinou pela aprovação da proposição principal e pela rejeição da apensada, nos termos do parecer do relator, o qual considerou sobretudo a celeridade do processo legislativo.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os subscritores de ambas as proposições reconhecem a autoria original da Senadora Ana Júlia Carepa, em 2004, sendo portanto os projetos principal e apensado quase idênticos, inclusive no que se refere à sua justificativa.

É, de fato, uma ideia a ser reproduzida, tendo em vista a relevância do tema para a proteção de servidores públicos, militares e trabalhadores em geral, bem como de seus familiares, quando uma ameaça à sua saúde pode trazer consequências nefastas ao seu trabalho, dificultando ou impossibilitando sua realização.

Como citado na justificativa, os avanços da medicina permitiram o combate eficaz de diversas doenças, mas algumas delas ainda

desafiam a capacidade de médicos e pesquisadores e vitimam milhões de pessoas em todo o mundo. É o caso da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS, e também das formas crônicas das hepatites B e C.

A AIDS já é reconhecida, tanto na legislação aplicável aos trabalhadores em geral quanto aos servidores públicos e militares, como doença grave, contagiosa ou incurável para os efeitos que aqui se pretende estender também aos acometidos pelas hepatites B e C. As formas crônicas dessas doenças também já são reconhecidas pela comunidade médica como incuráveis, e mais nefastas a curto prazo para a saúde dos vitimados que a própria AIDS, tendo em vista que evoluem, em regra, para cirrose hepática ou câncer de fígado.

Diante disto, não há dúvidas quanto ao mérito das proposições, que reconhecemos de pronto. Há que se ressaltar, no entanto, que a proposição oriunda do Senado Federal não necessita reparo de redação, pois cita corretamente os dispositivos a serem revogados. Além disso, como defendeu o relator na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, é de se considerar, também, a celeridade do processo legislativo ao ratificar a proposição que já veio aprovada do Senado Federal.

Ressalva deve ser feita, entretanto, quanto ao possível questionamento da constitucionalidade das proposições, tendo em vista inserirem alteração no texto da Lei 8.112/90, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, e concederem benefício relacionado à reforma de militares, situações em que, segundo o art. 61, § 1º, II, c e f, a iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República. Tal análise, no entanto, compete exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Assim, ante todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 6.041, de 2013, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei 5.788, de 2013, apensado ao primeiro.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora